



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.001783/2003-99  
**Recurso n°** 887.845 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-00.759 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de junho de 2011  
**Matéria** Lançamento - Auto de infração Eletrônico  
**Recorrente** LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF.

Comprovado nos autos que o crédito existente foi suficiente para cobertura do montante compensado lançado em DCTF, deve ser excluída a exigência feita em auto de infração. Comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, informada em DCTF e em razão da qual as estimativas apuradas não foram recolhidas, resta infirmado o suporte fático da autuação

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela empresa Luchini Tratores e Equipamentos Ltda. em decorrência do Auto de Infração “eletrônico”, de fls. 89 a 98, lavrado em 20/06/2003, para a exigência de crédito tributário do Programa de Integração Social – PIS, das competências 01/98 a 12/98, em razão da não convalidação da compensação declarada em DCTF, no montante de R\$ 222.709,64.

Na DCTF respectiva, a recorrente vinculava tais débitos à compensação com créditos seus decorrentes de processo judicial. O Fisco, entretanto, não logrou identificar o referido processo judicial, razão pela qual recusou a vinculação informada, procedendo, então, ao lançamento de ofício.

Na impugnação (fls. 01/55), a interessada informa a existência de processo judicial discutindo a exação em questão, sendo prolatada sentença julgando procedente a demanda.

Ainda em sede de impugnação, a contribuinte alega que teria decaído o direito do Fisco de lançar, eis que já teria decorrido mais de cinco anos do fato gerador.

Por fim, rebate a utilização da taxa SELIC no tocante aos juros de mora, bem como combate as diversas inconstitucionalidades existentes no presente caso.

A DRJ Campinas/SP resolveu converteu o julgamento em diligência por três vezes (fls.133/139, 191/199 e 208/211)

O último resultado das diligências encontra-se às fls. 212/216 e conclui:

*Trata-se de processo de impugnação ao Auto de Infração eletrônico lavrado em face do contribuinte acima qualificado, em decorrência da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos do PIS do período de 01/98 a 12/98, declarados nas DCTFs.*

*Em atendimento à determinação constante do relatório de fls. 208 a 211 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, foi elaborado novo cálculo, no qual resultou um saldo credor de PIS em favor do contribuinte no montante de R\$ 209.671,30 (valor atualizado até 01/01/96), conforme demonstrativos de fls 212 a 214.*

*Efetuada a imputação do direito creditório no montante acima com os débitos compensados referente ao período de 06/97 (R\$ 7.050,94) e período de 07/97 a 12/97 (R\$ 55.721,87), exigidos respectivamente nos autos dos processos administrativos 13839.000831/2002- 41 e 13839.001863/2002-63, bem como as compensações dos débitos no valor originário de R\$ 97.789,88 referentes aos períodos aquisitivos 01/98 a 12/98 e exigidos no auto deste processo, restou saldo credor no montante de R\$ 138.254,47 (valor em 01/01/96), conforme demonstrativo "Compensações - Verificação da suficiência do Crédito do PIS" de fls. 215.*

*Porquanto o saldo creditório do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 foi suficiente para liquidar os débitos compensados do PIS dos períodos de 06/97 a 12/97 e 01/98 a 12/98, proponho o retorno deste processo a DRJ/Campinas, sem comunicação ao contribuinte.*

A DRJ/CPS julgou parcialmente procedente o presente processo e deixou de apreciar o mérito com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação prevista no art. 150 do CTN se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.*

*COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que restasse comprovada a suspensão de sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária*

*não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Apontou, a final, a seguinte decisão (fls. 227):

*Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DEIXAR DE APRECIAR o mérito na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para MANTER os valores principais lançados relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e EXCLUIR a multa de ofício sobre eles aplicadas, atentando-se para a informação de trânsito em julgado de decisão judicial posterior ao lançamento, com a conseqüente necessidade de, anteriormente à cobrança, verificar seus efeitos sobre o crédito tributário mantido.*

Às fls. 233/254 a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário rebatendo os pontos levantados no v. Acórdão de fls. 217/227.

No mérito, reitera os argumentos da impugnação, alegando a inexistência dos débitos apontados, eis que foi objeto de compensação homologada por decisão judicial. Aduz que o montante do seu crédito era de R\$ 555.374,64, referentes aos valores de “PIS Receita Operacional Bruta” decorrentes do período situado entre 1988 e 1995.

Diante da tutela antecipada, foram efetivadas compensações de PIS x PIS, conforme artigo 66 da Lei 8383/91, vigente à época, e com determinação no artigo 14 da IN 21/97, conforme DCTFs e demais documentos apresentados à Receita Federal, e encartados nos autos, que não exigia pedido administrativo para compensação de tributos da mesma espécie, nem tão pouco estava em vigor a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado em processo judicial.

Quanto à decadência se manifesta nos seguintes termos reitera a sua aplicação quinquenal nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Por fim, clama pela homologação das compensações e anulação do auto de infração lavrado em 20/06/2003, nos seguintes termos:

*.. seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando-se as compensações daí derivadas e anulando-se o auto de infração lavrado em 20/06/03.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo somente em relação à imposição do auto de infração.

Em relação à homologação das compensações realizadas entendo não ser discutível nesses autos por não ser objeto do mesmo.

Conforme constante do relatório supra o objeto do recurso é o lançamento feito pela autoridade competente com base nos valores declarados em DCTF cujo direito creditório estava em discussão judicial e que não foi reconhecido pela Fazenda – termo comumente grafado como “Proc jud não comprovado”.

Nos autos consta cópia do processo que transitou em julgado em 08/10/2007 com o não conhecimento do Recurso Especial das partes, tendo já a autoridade de primeira instância identificado a existência real do processo e sua vinculação à Recorrente.

O acórdão do TRF3, da AC 595154 encontra-se às fls. 124 e seguintes. A sentença referente ao processo encontra-se às fls. 61/65.

A decisão no processo estabeleceu os seguintes ditames:

1. Autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior da contribuição para o PIS, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme DARF's juntados aos autos, com parcelas devidas dos mesmos tributos, exigidas na forma prevista na MP nº 1.212/95, observados os juros e a correção monetária previstos no provimento CGJF nº 24, de 29/04/97.

2. Afastar a prescrição dos valores recolhidos indevidamente nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e permitir a compensação dos montantes recolhidos indevidamente, sem a incidência de juros e de acordo com os critérios de correção monetária delineados abaixo.

3. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. CJF).

4. Ficou ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior.

Com relação às correções posteriores a janeiro de 2001 o índice a ser aplicado, tendo em vista já ter sido determinado no processo transitado em julgado é o IPCA-E, que entendo deve ser aplicado “pro-rata-temporis”, conforme a tabela divulgada pelo INPC.

A diligência de fls. 212/216 foi determinada nos seguintes termos (fls. 211):

*Assim, para garantir o bom julgamento da lide, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP para que reconstitua a imputação do direito creditório aos débitos compensados, segundo os critérios explicitados na ação judicial em referência, disto cientificando o contribuinte, com reabertura do prazo de impugnação para, se for de seu interesse, complementar suas razões de defesa.*

O resultado final pode ser resumido no teor dos dois últimos parágrafos da informação prestada às fls. 216 pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim expressos:

*Efetuada a imputação do direito creditório no montante acima com os débitos compensados referente ao período de 06/97 (R\$ 7.050,94) e período de 07/97 a 12/97 (R\$ 55.721,87), exigidos respectivamente nos autos dos processos administrativos 13839.000831/2002- 41 e 13839.001863/2002-63, bem como as compensações dos débitos no valor originário de R\$ 97.789,88 referentes aos períodos aquisitivos 01/98 a 12/98 e exigidos no auto deste processo, restou saldo credor no montante de R\$ 138.254,47 (valor em 01/01/96), conforme demonstrativo "Compensações - Verificação da suficiência do Crédito do PIS" de fls. 215.*

*Porquanto o saldo creditório do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 foi suficiente para liquidar os débitos compensados do PIS dos períodos de 06/97 a 12/97 e 01/98 a 12/98, proponho o retorno deste processo a DRJ/Campinas, sem comunicação ao contribuinte.*

Ora, feita a análise pela própria auditoria da RFB, comprovado nos autos que o crédito existente foi suficiente para cobertura do montante compensado lançado em DCTF, deve ser excluída a exigência feita em auto de infração.

Assim, encaminho o meu voto por julgar procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 13839.001783/2003-99  
Acórdão n.º **3801-00.759**

**S3-TE01**  
Fl. 261

---